

**IPA - SOLICITA ANÁLISE DE COMUNICAÇÃO**

Processo nº 0050100026.001292/2023-91

Despacho: 9

Destinatário: IPA-Presidência

Ilustríssimo Senhor Presidente do IPA

Dr. Joaquim Neto

Na qualidade de Presidente e Pregoeira da Comissão de Permanente de Licitações – CPL1 deste IPA, levo até V.Sa., decisão adotada por esta Pregoeira no sentido de lhe sugerir pela REVOGAÇÃO do Processo Licitatório 006/2023 – Pregão Eletrônico 001/2023 cujo objeto é a Formação de Registro de Preços possível futura aquisição de Sementes de Milho, Sorgo, Feijão e Milheto para fornecimento a pequenos agricultores no Estado de Pernambuco – pelos fatos e motivos que passo a expor:

1 – Nesta data, a partir das 09:45h foram abertas as propostas apresentadas pelos Licitantes no sistema Licitacoes-e do Banco do Brasil;

2 – Desta feita observei que 04 itens/lotes – os de nºs.16, 18, 19 e 21 – respectivamente Semente de Milho - BRS 2107, Semente de milho - São José – BR 5026, Semente de Milho BRS 4104 e Semente de Sorgo forrageiro IPA 467, se encontram DESERTOS, ou seja, sem licitantes com intenção de disputa ou apresentação de propostas;

3 – A medida que foi aberta a sessão de disputa, observei que em alguns itens, constavam on-line no sistema de 6 a 7 licitantes, no entanto, apenas um único apresentou proposta com valor irrisório de desconto - sendo a partir de então os mesmos convocados à novos lances de maneira a diminuir pretensamente os valores a serem registrados na pretensa futura Ata.

4 – Pode-se observar, pelos relatórios – Histórico de itens anexados – todas as condições de disputa e chamamento por parte desta Pregoeira.

5 – A organização de pretensos licitantes, no sentido de minimamente reduzirem suas ofertas, ficando os valores finais bem próximos do valor máximo estimado; Tal condição foi observada nos itens 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, principalmente nos itens 12 e 13 com maior número de concorrentes.

6 - Compactuar com tal prática e situação, não condizem, ao nosso ver, com a economicidade, além da eficiência e eficácia nas pretensas futuras contratações – até por que durante todo o período de divulgação do Edital e seus anexos, não houve sequer um único questionamento aos valores estimados – quer como inexequíveis ou irrisórios.

7 – Por fim, após encerrada a sessão de disputa em lances, e indicados os vencedores de melhor oferta dos itens/lotes, constatei que se tratavam das mesmas empresas que ofertaram cotações de preços para o valor estimado.

8 – Até aí tudo – partindo do princípio que estariam conscientes da obrigatoriedade em reduzir os valores ao nível de economicidade esperada conforme indica a prática dos certames eletrônicos.

9 – Por fim, conclui que: “oferecemos proposta para formação de cotação e valor estimado > participo do Certame de forma eletrônica (sigilosa). ofereço desconto mínimo. não existe disputa pelos outros participantes > o valor a ser arrematada será “quase “o mesmo que cotei na formação do valor estimado pela administração.

7 – Diante do Princípio da Legalidade, e probidade, julguei conveniente levar à V.Sa., o conhecimento dos fatos e situações uma vez que tal sugestão, conta com apoio Legal e jurisprudencial; levando em uma segunda oportunidade a novo certame resultando assim no objetivo maior esperado – economia.

8 – Diante dos Fatos, julguei por bem SUSPENDER o Certame até decisão final dessa Presidência, uma vez que – é entendimento amplo tal decisão – no sentido de que:

Saliente-se, inclusive, que, para o TCU, mesmo naqueles casos em que a proposta mais bem classificada atende ao critério definido no instrumento convocatório para sua aceitabilidade, cumpre ao pregoeiro intentar negociação visando à redução do preço. Esse tema havia sido objeto de recomendação feita no Acórdão nº 3.037/2009 – Plenário e foi novamente tratado no Acórdão nº 720/2016 – Plenário, quando a Corte de Contas deu ciência ao órgão jurisdicionado de que:

*(...), sobre a ausência de negociação com o licitante vencedor, visando obter melhor proposta de preços, identificada no Pregão Eletrônico 9/2014, **dado que essa providência deve ser tomada mesmo em situação na qual o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante**, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e o disposto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, com a interpretação dada pelo TCU mediante os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário, com vistas à adoção de controles internos que mitiguem a possibilidade de ocorrência de outras situações semelhantes; (Grifamos.)*

Em vista dessas razões, conclui-se que o Tribunal de Contas da União, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público e no disposto no art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/05, vem consolidando seu entendimento no sentido de que é dever, e não mera faculdade, do pregoeiro intentar negociação de preços com o licitante vencedor, mesmo naquelas situações em que o valor da proposta atenda ao critério de aceitabilidade fixado no instrumento convocatório.

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*
- 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)*

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

...

...

5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo. (TRF 5ª Região).

"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e Adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado."

Por todo exposto e documentalmente comprovado, sugiro a V.Sa., salvo melhor juízo, a REVOGAÇÃO do Certame em comento – possibilitando assim a republicação do Objeto/finalidade – diante das constatações aqui apontadas.

Atenciosamente,

Anna Thereza Regueira Duarte
Presidente e Pregoeira – CPL1 / IPA
Matrícula 3128-3



Documento assinado eletronicamente por **Anna Thereza Regueira Duarte**, em 01/09/2023, às 13:10, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40629721** e o código CRC **DA3DC278**.

INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO

Av. General San Martin, 1371, - Bairro Bongí, Recife/PE - CEP 50761-000, Telefone:

Criado por [anna.duarte](#), versão 2 por [anna.duarte](#) em 01/09/2023 13:10:20.